



**Porto
Serviços**



ILUSTRÍSSIMO SENHOR IAGO JOSÉ PETRECHEN

PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 017-2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM – SC

Proc. nº 0325/2023
Prefeitura Municipal de Ipumirim
Documento/Envelope

Protocolado em: *03/05/2023*

Jucilene Goldoni Caliar
CPF: 018.613.699-48

PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PORTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.50.417/0001-22, com sede à Avenida João Pessoa, 677 – Porto União – SC, neste ato representado por seu Procurador, devidamente credenciado ao certame em tela, o Sr. Fábio Alcântara Mello, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade n. 18.ªR 1.790.739 SSP-SC e CPF sob nº 626.878.599-15, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e “b”, c/c com o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520, de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, que julgou Classificadas as Propostas das Empresas:

- **ELITE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, CNPJ Nº 07.090.973/0001-08;
- **J. B. SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ Nº 41.632.459/0001-95;
- **FERRAZO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ Nº 46.972.946/0001-10;
- **M.W. REPRESENTAÇÕES LTDA.**, CNPJ Nº 46.904.631/0001-36.

no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela classificação das Recorridas.

PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PORTO LTDA – CNPJ: 47.050.417/0001-22
Av. João pessoa, 667 – Centro – Porto União / SC CEP: 89.400-000
Fone: 42 3523 6060 e-mail: porto.servltda@gmail.com



I – Tempestividade:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação acerca da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 27 (vinte e sete) do mês de abril de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará ao fim do horário de expediente em data de 03 de maio do ano em curso, tendo em vista a suspensão de expediente do dia 01/05, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – Dos Fatos:

O MUNICÍPIO DE IPUMIRIM – SC, lançou edital de licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços gerais e de limpeza, conservação, higienização e asseio diário de copa e cozinha, incluindo a prestação de serviços de merendeira, com fornecimento de mão de obra, para atendimento das necessidades das secretarias municipais, conforme especificações constantes no edital e anexos.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

A Recorrente se credenciou para participar da licitação, lançada através do Edital do Pregão Presencial nº 017/2023, no âmbito desta Ilustre Prefeitura.

Aberto o certame e após a classificação de outras empresas, a empresa **ELITE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** teve a menor proposta, sendo esta convocada a apresentar sua Proposta e Planilha de Preços, sem análise prévia da comissão a mesma teve aceita sua Proposta, bem como todas as demais.

Até pouco tempo atrás, grande parte da Administração Pública, incluindo os 03 (três) níveis de governo (Federal, Estadual e Municipal), não julgava correta e objetivamente a planilha de custos dos particulares que serve de base para a licitação de serviços e obras públicas. Isso traz diversos tipos de prejuízo na hora da contratação das empresas, prejudica o trabalho do fiscal de contrato na hora do acompanhamento mensal da execução dos serviços e dificulta a realização de aditivos dos serviços contratados tanto quantitativos, quanto qualitativos.

Sucedede que, mesmo existindo erros evidentes e constantes na proposta de preço da licitante declarada equivocadamente vencedora, a honrada comissão procedeu com a sua classificação,



tendo sido manifestada intenção de recurso pela Recorrente e **todas** as demais concorrentes (vide Ata), uma vez que as Recorridas, não só preencheram as rubricas da tabela dos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários em desacordo com a Legislação e Normativos vigentes (Instrução Normativa nº 05/2017 SLTI/MPOG e suas alterações, Nota Técnica nº 2/2018/CGAC/CISET/SG-PR e julgados do TCU), bem como **NÃO RESPEITARAM** os percentuais mínimos referentes a **INCIDÊNCIA** dos Encargos do FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário do trabalhador na execução direta da futura contratação, descritos no item 4.9 e sustentadas pelo item 7.1.3, ambos explícitos no ato convocatório, além de omissões para cobertura de obrigações essenciais ao trabalhador e quanto ao preenchimento de **ENCARGOS SINDICAIS** decorrentes de disposições contidas em CCT que tratam de pagamento de valores de matéria trabalhista ou que estabeleçam deveres previstos em Lei, ainda a grave omissão da rubrica INSS, ferindo em demasia a Lei 123/2006.

Assim, em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme caso concreto, em que é possível detalhar toda a formação do custo, na medida em que o principal item de custo da contratação – **mão de obra** – onera com exclusividade o contrato, por isso, é necessário aferir o valor estimado na planilha de custos e formação de preços.

Para melhor compreensão da redação desta peça, sugerimos a D. Comissão busque entendimento nos Manuais Técnicos de preenchimento das planilhas e nas Instruções normativas que norteiam o procedimento correto, por exemplo **Instrução Normativa nº 05/2017 SLTI/MPOG** e o **MANUAL DE PREENCHIMENTO DO MODELO DE PLANILHAS DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

(https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual_do_Modelo_de_Planilhas_de_Custos_do_STJ.pdf)

III – Razões do Recurso:

CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ELITE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, J. B. SERVIÇOS LTDA, FERRAZO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA, M.W. REPRESENTAÇÕES LTDA, PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

Consoante explicitado em linhas acima incorreram em erro as Recorridas na composição do cálculo da tabela dos encargos trabalhistas para provisionamento das verbas do FGTS sobre 13.º Salário, Férias e 1/3 de férias exigidas expressamente no item 4.9, do edital e na legislação vigente, a saber:

4.9 A proposta deverá OBRIGATORIAMENTE conter planilha de custos refletindo os efetivos encargos financeiros que decorrem dos componentes que oneram a execução dos serviços, preferencialmente conforme modelo constante no Anexo XII do presente edital. (Grifos do Próprio Edital)



Art. 27, Decreto 99.684/90:

O empregador, ainda que entidade filantrópica, **é obrigado a depositar**, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento de remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os **arts. 457 e 458 da CLT** e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. **(Grifei)**

Não obstante, tem-se que este r. Ente Municipal deve tomar o cuidado necessário para a contratação de empresas, de modo que se sobrevir irregularidades no pagamento das verbas trabalhistas, em especial, do FGTS sobre 13.º Salário, Férias e 1/3 de férias, o que ora se discute, pode ser responsabilizado de **forma subsidiária**, consoante entoa a vasta jurisprudência pátria, senão vejamos:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Conforme o julgamento do RE 760.931/DF, não é possível transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo inadimplemento do prestador de serviço. No presente caso, o reclamante comprovou o descumprimento das obrigações trabalhistas, mediante o inadimplemento das verbas rescisórias. Assim, entendo que o litisconsorte não cumpriu as determinações contidas nos § 1º e § 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93, evidenciando-se a culpa "in vigilando" na fiscalização do contrato, razão pela qual resta configurada a responsabilidade subsidiária. Cumpre salientar que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas devidas ao reclamante e deferidas na sentença, nos termos da Súmula 331, VI, do C. TST, inclusive multas, depósitos de FGTS, saldo de salário, férias+1/3, 13º salário e aviso prévio. (...) (TRT-11 00000061320205110151, Relator: MARIA DE FATIMA NEVES LOPES, 3ª Turma). **(Grifei)**

AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA CONFIGURADA. O não recolhimento escoreito do FGTS à conta vinculada da trabalhadora implica, por si só, falta grave patronal a autorizar a decretação da rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT. **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA "IN VIGILANDO" E "IN ELIGENDO".** APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SÚMULA N. 331, ITEM V, DO C. TST. Restando incontroversa a contratação de serviços terceirizados, deve o tomador responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela fornecedora de mão de obra perante seus empregados. Tal condenação não decorre, simplesmente, do inadimplemento. (TRT-14 - RO: 00008385920185140401 RO-AC 0000838-59.2018.5.14.0401, Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2019) **(Grifei)**



Pois bem, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe ao licitante cumprir todas as exigências constantes no edital, sob pena de desclassificação, fatos estes que terminaram por passar despercebido pelo Ilustre Sr. Pregoeiro, pois estabelece o edital:

*Serão passíveis de desclassificação as propostas formais (ou seus itens, de forma individual) **que não atenderem os requisitos fixados neste Edital**, bem como, quando constatada a oferta de preço manifestamente inexecuível. **(Grifei)***

Desse modo, conforme pode ser verificado até aqui, a proposta da licitante declarada melhor classificada bem como as demais subsequentes estão em desacordo com os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e Legislação, assim não demonstrando sua viabilidade, estando incoerente com a legislação pertinente, razão que esta Recorrente pugna pela reforma das propostas das Recorridas, caso não sejam reformadas ou ainda a impossibilidade destas reformas, pugna pela desclassificação das propostas. Observe o recorte abaixo:

ELITE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS	COMPLEMENTO	VALOR EM R\$
2.1	INSS - (contribuição empresa na guia do SIMPLES NACIONAL)	0,00%	-
2.2	SESI ou SESC	0,00%	-
2.3	SENAI ou SENAC	0,00%	-
2.4	SEBRAE	0,00%	-
2.5	INCRA	0,00%	-
2.6	Seguro acidente do trabalho/SAT/INSS	3,00%	51,87
2.7	FGTS	8,00%	138,32
2.8	Salário Educação	0,00%	-

J. B. SERVIÇOS LTDA.

Composição da remuneração	Complemento	Valor em R\$
INSS - contribuição empresa	0%	00
SESI ou SESC	1,50%	Não incide
SENAI ou SENAC	1%	Não incide
INCRA	0,20%	Não incide
Salário Educação	00%	133,98
FGTS	8%	
Seguro acidente do trabalho/ SAT/INSS	1,5%	Não incide
SEBRAE	0,60%	Não incide



FERRAZO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

Grupo A			
01 - INSS	20%	336,37	4.036,44
02 - SESI ou SESC			
03 - SENAI ou SENAC			
04 - INCRA			
05 - SALARIO-EDUCAÇÃO			
06 - FGTS	8%	134,55	1.614,60
07 - SEGURO ACID. TRAB. (SAT-INSS Médio)			
08 - SEBRAE			

M.W. REPRESENTAÇÕES LTDA

Grupo A			
A	INSS	20,00%	não se aplica
E	Salário Educação	2,50%	não se aplica
H	SEBRAE	0,60%	não se aplica
B	SESI ou SESC	1,50%	não se aplica
C	SENAI ou SENAC	1,00%	não se aplica
D	INCRA	0,20%	não se aplica
F	FGTS	8,00%	não se aplica
G	Risco acidente do trabalho - RAT ajustado	3,00%	não se aplica
Total do Grupo A		RS -	RS -

Como se observa nos recortes extraídos das Planilhas das Recorridas, o valor do FGTS (8%) somente sobre o salário mensal, quando valor correto deve ser acrescentado o mesmo índice mensal para as Férias, 1/3 de Férias e 13.º Salário, que correspondem ao acréscimo de R\$ 26,89 passando ao montante correto de R\$ 165,21 somente para as empresas que apresentaram o piso salarial correto, o qual não é o caso das empresas **J. B. SERVIÇOS LTDA** e **FERRAZO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA**. Pior é o caso da empresa **M.W. REPRESENTAÇÕES LTDA** que sequer computou aos seus custos o FGTS. Cabe aos licitantes, embasarem seus preços em planilha de formação de custos.

Os fatos narrados a seguir, demonstrarão, por conseguinte, o descumprimento ao edital e Legislação vigente, por parte das licitantes Recorridas, que deveriam ter tido suas propostas sumariamente desclassificadas, na melhor forma de direito, devendo ser reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, no caso de impossibilidade de retificação.

Nesse sentido, o edital do pregão em apreço, ALÉM DO CONJUNTO DE NORMAS VIGENTES, orienta corretamente o procedimento de julgamento das propostas. Contudo o Sr. Pregoeiro dispensa essa obrigação, ali estabelecida cristalinamente. Vejamos:

Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, de acordo com o menor preço apresentado, o(a) Pregoeiro(a) verificará a aceitabilidade da proposta de valor mais



baixo comparando-o com os valores consignados no respectivo Orçamento Prévio, decidindo, motivadamente, a respeito. (Grifei)

Na sequência, trazemos à luz desta peça, o irreparável erro nas Planilhas em discussão. Trata-se do descumprimento a Lei nº 123/2006 a qual está submetido este Edital. Veja:

"(...) em conformidade com as normas neste edital contidas e com a Lei n. 10.520, de 17/07/2002, com aplicação subsidiária da Lei n. 8.666, de 21/06/1993, que regulamentam o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e com a Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, arts. 42 a 46." (Grifei)

Para um norte certo, passaremos a avaliar os ditames da Lei Complementar nº 123/2006, também conhecida como a Lei do Simples Nacional.

Atividades Tributadas pelo Anexo IV do Simples Nacional Lei Complementar nº 123/2006 (Alterada pela Lei Complementar nº 147/2014):

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios.

(Grifei)

Desta forma, deverá proceder o fornecedor de serviços quando amparado pela suspensão total ou parcial destes tributos **somente quando sustentado por sentença judicial transitada em julgado**, assim determinando a suspensão do pagamento destas contribuições.



No caso em concreto, as Recorridas deveriam computar os custos do INSS (20%) e seus reflexos, bem como deverá a Contratante dos serviços proceder com a retenção de 11%.

Além do mais, cumpre mencionar que a Administração Pública, em caso de condenação da empregadora referente a ausência de pagamento de INSS, **responde de forma subsidiária**, conforme entendimento da jurisprudência brasileira, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. No caso dos autos, restou definido que, ao empregador, cabe a responsabilidade, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários. Consequentemente, a responsabilidade pelos encargos legais pertence à primeira reclamada, ante a sua qualidade de empregador, definindo-se a responsabilidade da segunda reclamada (ora recorrente), como sendo de ordem subsidiária. Quanto a referidos encargos, seguindo a diretriz emanada do item VI da Súmula nº 331 da jurisprudência predominante do Colendo TST: **"A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral"**. Improvimento. (Processo: RO - 0001627-26.2012.5.06.0002, Redator: Maria Clara Saboya A. Bernardino, Data de julgamento: 18/01/2016, Terceira Turma, Data de publicação: 26/01/2016). (TRT-6 - RO: 00016272620125060002, Data de Julgamento: 18/01/2016, Terceira Turma, Data de Publicação: 26/01/2016). **(Grifei)**

Veja o quadro abaixo, extraído de pesquisa recente ao Conselho Federal de Contabilidade, em 06 de fevereiro de 2023:

Retenções

Particulares Informados	
Contratante/Tomador	PT de direito privado
Contratado/Prestador/Fornecedor	Simplex Nacional
Código CNAE	Descrição (subclasse)
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios
Descrição CNAE:	
<ul style="list-style-type: none">• Serviç's de assco de pr'ios• Serviç's de assco e conservaç'õ de pr'ios• Serviç's de assco em im'ies• Empresa conservadora de pr'ios e domic'ios• Limpeza em im'ies conservadoras• Conservaç'õ e assco em pr'ios e domic'ios• Serviç's de faxina em pr'io e domic'ios• Serviç's de higienizaç'õ de pr'ios e domic'ios• Serviç's de higienizaç'õ e conservaç'õ de pr'ios• Serviç's de higienizaç'õ em im'ies• Serviç's especiais de limpeza (conservaç'õ) de im'ies• Empresa que executa apenas serviç's de limpeza (conservaç'õ) de pr'ios e domic'ios• Serviç's de limpeza de janelas e de corredores externos• Serviç's de limpeza e higienizaç'õ de banheiros p'licos	
Código CFC 116	Descrição do serviço
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.



Conforme se observa no quadro acima, é indubitável a obrigatoriedade da retenção do INSS, bem como a obrigação do pagamento Patronal sobre a folha, portanto deve ser computado na Planilha de Custos e Formação de Preços de todos os concorrentes, pois a ausência desta importante e onerosa rubrica nas Planilhas das recorridas, trazem **vantagem indevida e ilegal**.

Todavia, essas empresas devem arcar com a Contribuição Previdenciária Patronal, FGTS e GIIL/RAT em leitura combinada dos arts. 13, 14 e § 5º-C, do art. 18, da citada lei. Logo, caso a empresa optante do SIMPLES possa permanecer no citado regime tributário em uma contratação de prestação de serviços com mão de obra em regime de dedicação exclusiva, **a Planilha deverá refletir o real encargo da empresa**, tendo em vista as contribuições das quais a empresa está submetida ao pagamento.

Violação da Isonomia, pois a utilização deste tipo de expediente não apenas viola o princípio da legalidade tributária e da legalidade estrita, mas também ao princípio da isonomia, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e na Constituição Federal.

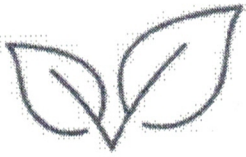
As Recorridas ofertaram um preço competitivo por ocasião da sua elisão fiscal. Não fosse isso, não teriam esta condição de competitividade apresentada.

O Sr. Pregoeiro, a par de tudo que fora demonstrado, não pode admitir que uma empresa (ou várias) se valha de uma vantagem injusta como esta.

Se aplicarmos os valores do regime do Anexo IV (**obrigatório a todos participantes**) às planilhas das Recorridas, certamente veremos que suas propostas perdem este potencial competitivo obtido de **forma ilícita**.

De maneira resumida, temos o seguinte cenário:

	ELITE TERCEIRIZAÇÃO LTDA			J.B. SERVIÇOS LTDA		
	Computado	Devido	Diferença	Computado	Devido	Diferença
Salário Base	R\$ 1.440,84	R\$ 1.440,84	R\$ -	R\$ 1.309,86	R\$ 1.440,84	-R\$ 130,98
Insalubridade	R\$ 288,17	R\$ 288,17	R\$ -	R\$ 261,97	R\$ 288,17	-R\$ 26,20
Assiduidade	R\$ 121,03	R\$ 121,03	R\$ -	R\$ 91,69	R\$ 121,03	-R\$ 29,34
Férias	R\$ 192,09	R\$ 192,09	R\$ -	R\$ 184,81	R\$ 192,09	-R\$ 7,28
13.º Salário	R\$ 144,03	R\$ 144,03	R\$ -	R\$ 138,62	R\$ 144,03	-R\$ 5,41
INSS	R\$ -	R\$ 413,03	-R\$ 413,03	R\$ -	R\$ 413,03	-R\$ 413,03
Sistema 5S	R\$ -	R\$ 83,57	-R\$ 83,57	R\$ -	R\$ 83,57	-R\$ 83,57
FGTS	R\$ 138,32	R\$ 165,21	-R\$ 26,89	R\$ 133,08	R\$ 165,21	-R\$ 32,13
SAT/RAT	R\$ 51,87	R\$ 43,23	R\$ 8,64	R\$ -	R\$ 43,23	-R\$ 43,23
Benefício Assistencial	R\$ 11,00	R\$ 11,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 11,00	-R\$ 11,00
Contribuição Sindical	R\$ -	R\$ 17,29	-R\$ 17,29	R\$ 13,26	R\$ 17,29	-R\$ 4,03
Total:	R\$ 2.387,35	R\$ 2.919,49	-R\$ 532,14	R\$ 2.133,29	R\$ 2.919,49	-R\$ 786,20



**Porto
Serviços**



	FERRAZO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA			MW REPRESENTAÇÕES		
	Computado	Devido	Diferença	Computado	Devido	Diferença
Salário Base	R\$ 1.309,85	R\$ 1.440,84	-R\$ 130,99	R\$ 1.440,84	R\$ 1.440,84	R\$ -
Insalubridade	R\$ 261,97	R\$ 288,17	-R\$ 26,20	R\$ 288,17	R\$ 288,17	R\$ -
Assiduidade	R\$ 110,03	R\$ 121,03	-R\$ 11,00	R\$ 121,03	R\$ 121,03	R\$ -
Férias	R\$ 186,86	R\$ 192,09	-R\$ 5,23	R\$ 205,54	R\$ 192,09	R\$ 13,45
13.º Salário	R\$ 140,15	R\$ 144,03	-R\$ 3,88	R\$ 154,17	R\$ 144,03	R\$ 10,14
INSS	R\$ 336,37	R\$ 413,03	-R\$ 76,66	R\$ -	R\$ 413,03	-R\$ 413,03
Sistema 5S	R\$ -	R\$ 83,57	-R\$ 83,57	R\$ -	R\$ 83,57	-R\$ 83,57
FGTS	R\$ 134,55	R\$ 165,21	-R\$ 30,66	R\$ -	R\$ 165,21	-R\$ 165,21
SAT/RAT	R\$ -	R\$ 43,23	-R\$ 43,23	R\$ -	R\$ 43,23	-R\$ 43,23
Benefício Assistencial	R\$ -	R\$ 11,00	-R\$ 11,00	R\$ -	R\$ 11,00	-R\$ 11,00
Contribuição Sindical	R\$ -	R\$ 17,29	-R\$ 17,29	R\$ -	R\$ 17,29	-R\$ 17,29
Total:	R\$ 2.479,78	R\$ 2.919,49	-R\$ 439,71	R\$ 2.209,75	R\$ 2.919,49	-R\$ 709,74

**** Importante saber que o “Valor Devido”, é obrigatoriamente igual para todos os particulares, independentemente do Porte da empresa ou seu Regime Tributário.**

À Luz do Conhecimento, “*Lumine Scientiae*”, as cláusulas da Convenção Coletiva do Trabalho que rege os ditames para o tipo de serviço do objeto pretendido:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000150/2023

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2023, os empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo farão jus ao salário normativo nas seguintes bases:

Parágrafo primeiro: Fica assegurada aos empregados das Empresas Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação do Estado de Santa Catarina a remuneração básica de **R\$ 1.440,84 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos).**

(...)

Parágrafo quarto: As remunerações básicas fixadas, (exceto para telefonistas, digitadores e ascensoristas), **correspondem à jornada de 8 (oito) horas diárias e 220 (duzentas e vinte) horas mensais.**

(...)

Parágrafo sétimo: A remuneração paga pelas empresas deverá ser calculada com base na jornada de segunda a sábado, **independentemente da jornada laborada.**

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PORTO LTDA – CNPJ: 47.050.417/0001-22
Av. João pessoa, 667 – Centro – Porto União / SC CEP: 89.400-000
Fone: 42 3523 6060 e-mail: porto.servltda@gmail.com



Fica convencionado que os empregados que exercem as funções de jardineiro, servente, servente braçal, auxiliar de serviços gerais, líderes de limpeza e encarregados de limpeza, independentemente de limparem banheiros ou não, independentemente de limparem instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação ou não, perceberão adicional de **insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%, calculado sobre o piso salarial normativo proporcional do empregado**, prevalecendo o acordado na norma coletiva sobre quaisquer outros dispositivos como Portaria, Normas Regulamentadoras, Resoluções, Instruções, Entendimentos e Súmulas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Fica instituído a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional o adicional de assiduidade correspondente **a 7% (sete por cento)** incidente sobre o total da remuneração, em caráter indenizatório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR (SAÚDE E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL)

Com o objetivo de garantir a implementação e/ou manutenção dos convênios de saúde disponibilizados pelos Sindicatos profissionais, bem como viabilizar a qualificação educacional e profissional dos trabalhadores da categoria, assegurando maior qualidade de vida, crescimento pessoal e empregabilidade, fica convencionado que todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho contribuirão mensalmente com valor **de R\$ 11,00 (onze reais)** por empregado, o qual será revertido em benefício ao trabalhador, distribuído da seguinte forma:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecido que as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a **1% (um por cento)** incidente sobre o **salário normativo e adicional de insalubridade** de todos os empregados devido, mensalmente, durante a vigência do presente instrumento, com prazo de pagamento até o dia 20 de cada mês, observado o salário do mês imediatamente anterior.

Ainda vejamos, seguindo a IN nº 05/2017 a metodologia do cálculo para outras rubricas:

13º (décimo terceiro) Salário: **Conforme Anexo XII da IN 5/2017**, utilizar o percentual de 8,33% sobre o total da remuneração para cálculo de 13º Salário.

MEMÓRIA DE CÁLCULO: % 13º Salário = $1/12 \times 100$ ∴ % 13º Salário \cong 8,33%



Férias e Adicional de Férias – Fundamentos: Art. 7º, XVII, CF/88; Art. 129 a 153 da CLT; Súmulas 14, 100, 171, 261; art. 214 § 4º do Decreto nº 3.048/99, Art. 28 § 9º, 245 alínea “d” da Lei nº 8.212/91, art. 134 e 137 da CLT, Súmula nº 7 – TST, Súmula Nº 81 – TST.

Férias + Adicional de Férias: Conforme Anexo XII da IN 5/2017, utilizar o percentual de 11,11% para Férias.

MEMÓRIA DE CÁLCULO: % CEF = $[1/12 \times (1/3 \times 1/12)] \times 100$ ∴ % CEF ≈ 11,11%

Contribuição Previdenciária Patronal (INSS): Art. 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91 – Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamentos (CPFP); Lei 13.161/2015, IN RFB nº 1.436/2013, Acórdão TCU 93/2015 – Plenário, Acórdão TCU 480/2015 – Plenário, Acórdão TCU 6013/2015 – 2ª Câmara - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

INSS: Essa contribuição é encargo da empresa contratada, e destinada ao custeio da Seguridade Social. A CPFP possui alíquota de **20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho.**

MEMÓRIA DE CÁLCULO: INSS = $(SB + 13^\circ \text{ Salário} + \text{Férias}) \times 20\%$

FGTS: art. 15 da Lei 8.036/90.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é contribuição fundiária devida pela empresa, por força do art. 15 da Lei 8.036/90, correspondente a 8% sobre a remuneração paga aos seus empregados, depositada em conta vinculada individual aberta para cada trabalhador. O FGTS é pago mensalmente pelos empregadores através de um depósito em uma conta da Caixa Econômica Federal no nome do funcionário. Esse tributo é usado para auxiliar o empregado no caso dele ser demitido, desde que não seja por justa causa.

MEMÓRIA DE CÁLCULO: FGTS = $(SB + 13^\circ \text{ Salário} + \text{Férias}) \times 8,0\%$

Portanto, como devidamente demonstrado, mesmo que seja dada oportunidade para apresentação de novas planilhas, sem majoração do valor inicialmente ofertado, impossível será ter um valor exequível para adimplir o contrato e ter uma proposta à luz da legislação para o bem do interesse público.

Além do mais, para robustecer ainda mais o entendimento de Vossa Senhoria, as planilhas de custos ainda envolvem searas desnorteantes aos princípios de interesse público, ou seja: QUANTO A PROVISÃO PARA RESCISÃO E CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE.



PROVISÃO PARA RESCISÃO: Nesse módulo estão presentes as verbas indenizatórias que incidem no momento de desligamento do empregado da empresa. Por isso, o Módulo 3 é composto pelo custo estimado com o aviso prévio indenizado, o aviso prévio trabalhado e as respectivas multa do FGTS. Deve-se acrescentar, quando devidas, as incidências dos encargos previdenciários e FGTS.

Os parâmetros deste módulo, bem como do módulo 4, são condizentes com os praticados por órgãos da Administração Pública. A título exemplificativo, os estudos levantados pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República em 2018, que compara indicadores de diversos contratos, demonstram que a metodologia adotada, são aderentes aos padrões e diretrizes do Tribunal de Contas da União. Não são, sob hipótese alguma, dados aleatórios, mas sim dados extraídos do histórico real das empresas. Vejamos um exemplo, extraído do Manual do STJ:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO (API)

De acordo com levantamento efetuado em diversos contratos, cerca de 5% do pessoal é demitido pelo empregador. Sendo assim, para fins do modelo do STJ, considera-se PERC = 5%. Esse percentual poderá ser alterado conforme realidade específica da contratação (Planilha nº 1) ou nas fases de seleção do fornecedor (indicador específico da empresa) e de gestão do contrato (repactuação). Com base nisso, o custo estimado com API no modelo é:

$$\% \text{ API} = (1/12) \times 0,05 \times 100 \cong 0,42\%$$

Assim, salienta-se mais uma vez que esses itens são prévios à licitação, pois no momento da apresentação da proposta pela empresa vencedora esses índices podem vir com percentuais diferentes, baseados em seu histórico de incidências. Ademais, outras estimativas, que reflitam melhor o objeto contratado, poderão ser adotadas nas Planilhas, **desde que devidamente justificadas e com memorial de cálculo incorporado ao arquivo da planilha.**

CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE: Este módulo tem por objetivo fazer previsão de valores que serão despendidos com a substituição eventual de mão de obra, incluindo itens de custos que não são pertinentes à outros módulos ou submódulos. Sendo assim, o Módulo 4 engloba os custos para manter um profissional no posto de trabalho, ou seja, o salário base acrescido dos adicionais e encargos (férias, ausência por doença, licença paternidade, ausências legais, ausências por acidente de trabalho, e outras ausências sem perda de remuneração previstas em lei, acordos ou convenções coletivas).

Novamente vejamos um exemplo, extraído do Manual do STJ:

SUBSTITUIÇÃO DURANTE AUSÊNCIA POR DOENÇA: Art. 131, inciso III, da CLT. Art. 476 da CLT, art. 6º, §1º, alínea "f", da Lei n. 605, de 1949, e art. 12, alínea "f", do Decreto n. 27.048, de 1949

Considerando uma estimativa de 5 dias de licença por ano, a estimativa do percentual dessa rubrica a ser aplicado sobre a remuneração mensal do titular pode ser obtida pelo cálculo abaixo:



$$\% \text{ Ausência por Doença} = (5 + 30 + 12) \times 100 \therefore \% \text{ Ausência por Doença} \cong 1,39\%$$

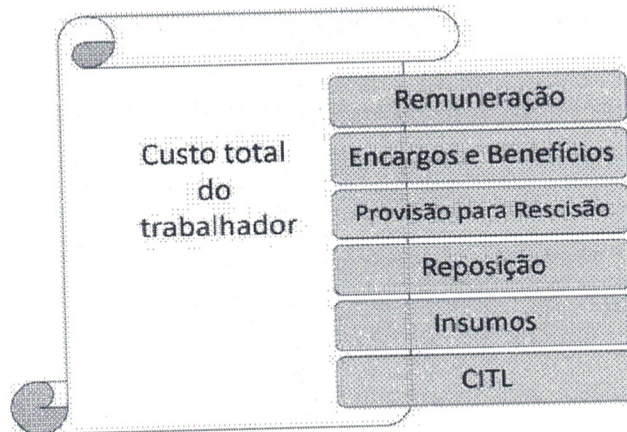
Portanto como observamos na leitura das linhas acima, podemos concluir que os índices podem variar de acordo com a história da empresa. Todavia, deve-se observar com rigor a origem desses índices, os quais podem majorar os custos ou serem insuficientes para o adimplimento do contrato, ambos os casos podem acarretar prejuízo ao erário público.

Mais uma vez, trazemos à baila, um relato das Planilhas das recorridas, pois duas delas sequer apresentaram os índices e outras duas apresentaram índices aleatórios.

Ainda, sem muitos outros detalhes, passamos a analisar último módulo das planilhas.

Observe que o valor do Lucro e Despesas Administrativas, não possuem lastro suficiente para socorrer as indiscutíveis obrigações das Recorridas perante ao trabalhador, sindicato e, ainda mais importante, a segurança jurídica desta Administração.

Quanto ao tema, buscamos informações no programa de conceitos e metodologia aplicáveis para a contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. O Modelo SEGES para composição de custos e formação de preços.

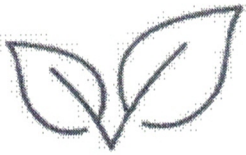


Previsão legal:

Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997. Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;

Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública. Destacamos:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:



III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos. (Grifei)

"7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;" (Grifei)

Nesta seara, seguimos as instruções da SEGES quanto aos Custos Indiretos, Tributos e Lucro (CITL) nos valores limites para contratação.

Assim a estimativa de lucro utilizada para cálculo dos valores limite derivam de estudos realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas (FIPE) e correspondem à 6,79% em cenário máximo e 3,90% no cenário de atenção. Veja o quadro abaixo recortado do manual da SEGES:

Índice	Máximo	Mínimo
Custos Indiretos	3,00%	2,00%
PIS	1,65%	0,57%
COFINS	7,60%	2,63%
ISS	5,00%	2,00%
LUCRO	6,70%	3,90%
C.I.T.L.	30,45%	16,04%

Ato contínuo, se levarmos em conta os percentuais informados para as rubricas supracitadas, constantes na Instrução Normativa nº 05/2017 SLTI/MPOG e suas alterações, Nota Técnica nº 2/2018/CGAC/CISET/SG-PR e julgados do TCU, ficará patente irrazoabilidade do percentual reportado nas Propostas de Preços ora em análise, restando evidente, salvo melhor juízo, a manifesta INEXEQUIBILIDADE do documento ofertado.

Registre-se que, havendo uma legislação vigente, que no caso é a Instrução Normativa nº 05/2017, a qual deve ser utilizada como parâmetro para classificação das propostas, restando claro que os encargos sociais ali previstos visam garantir a exequibilidade do preço e a segurança do Órgão Contratante.

Assim, resta notório que as Planilhas apresentadas pelas empresas ora Recorridas não atenderam aos parâmetros colocados. Demais disso, é preciso destacar que, para atender à concepção de apenas um dos participantes, fere-se gravemente o princípio da isonomia, tendo em



vista que todos os licitantes, inclusive a empresa que se sagrou vencedora do certame, estiveram submetidos às mesmas regras uma vez publicadas.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246) (Grifei)*

Digno Pregoeiro, o esclarecimento transcrito acima, sustentado pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do **Julgamento Objetivo**, tem a intenção de:

- Garantir o orçamento correto para todos os itens da proposta de preço;
- Garantir a saúde da equação econômico-financeira das partes;
- Evitar a classificação de propostas com omissão de informação ou informação errônea;
- Garantir a qualidade do objeto pela contratada;
- Identificar o padrão de julgamento da Planilha de Custo e Formação de Preço realizado por esta d. Comissão, e por estes motivos requer atenção de todos os licitantes na leitura do Edital e seus Anexos e aos esclarecimentos, bem como a adequada interpretação das **NORMAS VIGENTES**.

Entretanto, as planilhas de custos apresentadas pelas empresas Recorridas, lamentavelmente não coadunam com a realidade tributária e também das exigências previdenciárias, sociais e trabalhistas, das Normas em vigor para a categoria do trabalhador que efetivamente prestará o serviço, ora terceirizado e licitado.

O estabelecimento de parâmetros claros e objetivos de julgamento, que apresentem aos licitantes toda a composição do objeto, é rotina no regime da Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, inc. II) e no da Lei nº 13.303/2016 (art. 34). Tanto uma quanto a outra estabelecem a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços.

Portanto, a regra geral impõe à Administração o dever de julgar e detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, auferindo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir efetivamente o valor total do encargo.

O Julgamento objetivo das planilhas devem ser realizados com a intenção absoluta para a aferição dos custos e fiscalização das atividades exercidas com acompanhamento e monitoramento



do cumprimento das obrigações contratuais, com o fim de assegurar a qualidade da execução do objeto contratado, o respeito às regras do ajuste e das normas vigentes.

Portanto, as planilhas obrigatoriamente devem oferecer aos servidores do Poder Público diretrizes que serão úteis no dia a dia da execução das atividades relacionadas à gestão e fiscalização do contrato pretendido visando facilitar o trabalho do gestor/fiscal e garantir o melhor desempenho de suas funções e responsabilidades.

Importante ressaltar que este instrumento será continuamente atualizado e não impede que cada gestor/fiscal utilize formas e estilos próprios para o gerenciamento contratual, desde que siga as diretrizes estabelecidas e sejam observados os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, economicidade e celeridade, que norteiam o emprego de recursos públicos.

Quanto à relevância, a decomposição do preço final em planilhas de custo, além de estimar a despesa de determinada contratação, auxilia a Administração no controle do valor do contrato, permitindo a identificação de indícios de inexecução das propostas ou evitando o sobrepreço de custos unitários ou, ainda, inibindo a prática do chamado **“jogo de planilha”**.

Assim, ao analisar as propostas apresentadas pelas licitantes, a Comissão deverá ponderar seu julgamento com base no que determina o instrumento convocatório, bem como a todas as Leis e Instruções que dão suporte ao Edital, assim possibilitando ao estabelecer sua inteligência frente ao caso concreto, juízo de valor ou critérios alheios aos ali previstos.

Desta feita, à licitante cabe, na confecção de tais demonstrativos e apuração dos respectivos percentuais de Encargos Sociais adequar suas informações à legislação vigente e aplicada, e a incidência dos encargos em conformidade ao objeto licitado.

De outro modo dito, é tarefa do PARTICULAR a elaboração criteriosa e esmerada dos demonstrativos de forma a refletir os percentuais dos encargos que incidem sobre os custos unitários ofertados em sua Proposta Comercial.

Conforme pode ser verificado, na apresentação das planilhas das Recorridas, a fim de reduzir o valor final de suas propostas e **vencer a licitação a qualquer custo**, preencheram as planilhas, omitindo valores, sem sequer justificarem o porquê, não tornando factível a análise de aceitabilidade ou exequibilidade de suas propostas, conforme anteriormente reproduzido.



IV - DO PEDIDO:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas, a **PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PORTO LTDA.** requer à Comissão Julgadora de Licitação:

a) A Intimação das empresas **ELITE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, J. B. SERVIÇOS LTDA, FERRAZO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA, M.W. REPRESENTAÇÕES LTDA**, para a demonstração da Composição de Preços que subsidiou a oferta de sua Proposta Comercial por meio de Memorial Descritivo com a origem e cálculo dos índices apresentados, bem como documentos comprobatórios dos mesmos;

b) Caso haja desobediência, incapacidade ou impossibilidade de atender a intimação, pedimos a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das propostas das empresas **ELITE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, J. B. SERVIÇOS LTDA, FERRAZO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA, M.W. REPRESENTAÇÕES LTDA**, mediante os comprovados vícios na demonstração da Composição de Preços que subsidiou a oferta de sua Proposta Comercial – PCT;

c) Caso assim não entendam V.Sas., requer que seja levado o presente **RECURSO** à apreciação da autoridade superior, nos termos art. 109, III, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a qual certamente o acolherá, contando que seu deferimento mantenha preservados os princípios da legalidade e isonomia, tudo para satisfação do interesse público, objetivo maior da Administração Pública.

Neste Termos

Pede Deferimento

Porto União/SC, 02 de Maio de 2023.

PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PORTO LTDA.